



2024/2427

17.9.2024

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2427 DA COMISSÃO**  
**de 16 de setembro de 2024**

**relativo à autorização de óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) A substância óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. foi autorizada por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Essa substância foi subsequentemente inscrita no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produto existente pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse igualmente autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 28 de setembro de 2023 <sup>(3)</sup>, que o óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. é seguro para todas as espécies animais em determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. Além disso, concluiu que, no nível de utilização proposto nos alimentos para animais, o óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. é seguro para os consumidores e para o ambiente. Concluiu igualmente que o óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. deve ser considerado irritante para a pele e os olhos e como sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o fruto de *Coriandrum sativum* L. e os seus óleos são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia para o óleo essencial em avaliação. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 21, n.º 10, artigo 8349, 2023.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização dessa substância deve ser autorizada. A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de teores máximos para o óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L. A fim de permitir um melhor controlo, deve ser indicado um teor máximo recomendado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se esse teor for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização do óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L., é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### **Autorização**

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

#### Artigo 2.º

#### **Medidas transitórias**

1. O aditivo para a alimentação animal óleo essencial de coentro obtido a partir de *Coriandrum sativum* L., tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que contenham essa substância, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 7 de abril de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 7 de outubro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 7 de outubro de 2025 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 7 de outubro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as existências em causa se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 7 de outubro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 7 de outubro de 2024, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as existências em causa se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de setembro de 2024.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/ kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes**

2b154-eo	Óleo essencial de coentro	<p><i>Composição do aditivo</i> Óleo essencial de coentro obtido a partir do fruto de <i>Coriandrum sativum</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de coentro Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa <sup>(1)</sup>, obtido a partir do fruto de <i>Coriandrum sativum</i> L. por destilação a vapor.</p> <p>Número CAS: 8008-52-4 Número EINECS: 283-880-0 Número FEMA: 2334 Número CdE: 154</p> <p>Especificações</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Linalol: 65,78 %</li> <li>— <math>\alpha</math>-Pino: 4-8,5 %</li> <li>— <math>\gamma</math>-Terpineno: 3,7 %</li> <li>— Cânfora: 3,6 %</li> <li>— Acetato de geranilo: 0,5-6,1 %</li> <li>— d-Limoneno: 0,5,4 %</li> <li>— Geraniol: 0,1,3 %</li> <li>— Mirceno: 0,1,2 %</li> <li>— <math>\alpha</math>-Terpineol: 1 %, no máximo</li> </ul>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>3. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: — 26 mg para todas as aves de capoeira para postura ou reprodução, — 18 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução, — 18 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda,</li> </ol>	7 de outubro de 2034
----------	---------------------------	---	---------------------------	---	---	---	---	----------------------

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Para a determinação do linalol (marcador fito-químico) no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 3516)</p>					<ul style="list-style-type: none"> <li>— 24 mg para perus de engorda,</li> <li>— 18 mg para aves ornamentais,</li> <li>— 30 mg para todos os Suidae,</li> <li>— 30 mg para todos os ruminantes e Camelidae,</li> <li>— 30 mg para Equidae,</li> <li>— 30 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 30 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 28 mg para coelhos,</li> <li>— 30 mg para cães,</li> <li>— 14 mg para gatos,</li> <li>— 14 mg para outras espécies ou categorias animais.»</li> </ul> <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p>	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção respiratória, ocular e cutânea individual.	

<sup>(1)</sup> *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).